



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.002699/2007-37
Recurso nº 144.064 Embargos
Acórdão nº 2301-004.059 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 12/12/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora; b) acolhidos os embargos, corrigir as datas citadas, nos termos do voto da Relatora.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, contra os acórdãos 2301-00.750 e 2301-003.272.

A embargante alega, em apertada síntese, que foi indicado, na ementa do acórdão embargado, o período de apuração 01/01/2002 a 30/05/2003, quando o lançamento ora em análise se refere, na verdade, ao período de 01/99 a 12/99.

Quanto ao período decadencial, frisa que o Sr Agente fiscal constatou sim recolhimentos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários da embargante, não havendo como prevalecer o entendimento da Relatora no sentido de ser aplicável a regra do art. 173, I, do CTN.

Conclui que há fundamento para aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, e o entendimento da Relatora do acórdão embargado decorre de omissão quanto à análise de todo o procedimento fiscal originário da NFLD objeto do presente processo administrativo.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO opôs Embargos de Declaração contra os acórdãos 2301-00.750 e 2301-003.272, por entender que houve contradição entre a ementa e o período do lançamento, e que houve omissão quanto ao recolhimento antecipado de contribuição, para efeitos de aplicação da regra decadencial.

Da análise dos acórdãos embargados, verifica-se que há razão, em parte, na oposição dos embargos e em seus fundamentos, pois o acórdão 2301-00.750 contém a contradição descrita.

De fato, verifica-se que na Ementa do Acórdão 2301-00.750 restou consignado período de 01/01/2002 a 30/05/2003, e o lançamento objeto do processo administrativo em análise se refere ao período de 01/99 a 12/99.

Relativamente à alegação de omissão quanto à análise de todo o procedimento fiscal originário da NFLD, razão não assiste à recorrente.

Observa-se que a Relatora do Acórdão embargado deixou claro, em seu voto, que foi aplicada a regra do art. 173, do CTN, tendo em vista que o fato gerador que ensejou a lavratura da NFLD em tela é o pagamento de verbas que a empresa entendia como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária, tratando-se, portanto, de lançamento de ofício, para o qual não houve pagamento antecipado da contribuição.

Esse era o entendimento vigente à época e verifica-se que não houve omissão de qualquer natureza no acórdão embargado.

Assim, por serem parcialmente procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos, em parte, os embargos opostos pela embargante, para suprir a contradição apontada, e corrigir o Período de apuração do débito.

Portanto, parcialmente procedentes as alegações da embargante.

Em razão do exposto, entendo que devam ser acatados, em parte, os embargos opostos.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em acolher os embargos opostos, para fazer constar, no dispositivo do Período de apuração, o período de 01/01/1999 a 12/12/1999.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

CÓPIA